

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

(PROJETO DE LEI №. 102/2019)

### LEI №. 3.264 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Sumula: Altera a Lei nº 1.440 de 2001, Código Tributário Municipal, com a instituição da Fiscalização Tributária Orientadora e Tributação e do D.T.E - Domicílio Tributário Eletrônico.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, **IONE ELISABETH ALVES ABIB**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Seção III
Das Obrigações Gerais
TÍTULO VI
PROCESSO FISCAL
Capítulo I

#### Do Procedimento Fiscal

Art. 455-A – Fica instituído a Fiscalização Tributária Orientadora a ser desempenhada no âmbito da Administração Tributária deste Município.

- §1º No caso da fiscalização tributária, durante os procedimentos de monitoramento fiscal, detectar irregularidades quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, os fiscais em função, após a apuração das falhas, notificarão o sujeito passivo para que seja orientado quanto ao descumprimento das obrigações principais e acessórias, e assim, possam ter conhecimento destas e saná-las dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, respeitado, em todos os casos, o princípio da espontaneidade, contado da data da notificação.
- §2º Para que seja possível a aplicação do disposto no parágrafo anterior, é necessário que não se verifique que a omissão foi dolosa, mediante fraude, com intuito claro do não pagamento do tributo, ou para cometer qualquer infração à legislação tributária da qual possa resultar em evasão de receita.
- §3º A critério da Autoridade Fiscal o privilégio da Fiscalização Orientadora prevista no artigo 455-A poderá ser indeferido, dando ensejo ao início do procedimento fiscal e excluindo a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, nos dizeres do artigo 455 deste código.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

§4º – Esgotado o prazo previsto no §1º, deste artigo, sem que o contribuinte tenha regularizado sua situação perante a fazenda pública municipal, perderá o sujeito passivo o benefício da fiscalização orientadora e ficará sujeito ao início do procedimento fiscal com a respectiva perda da espontaneidade, mediante a lavratura do termo de início de ação fiscal e, consequentemente, o auto de infração.

§5º - Esta Lei será regulamentada mediante Decreto do Executivo.

#### TÍTULO

### INSTITUI O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTE

Art. 1º Fica instituído a comunicação eletrônica entre o Departamento de Cadastro e Tributação e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

Parágrafo único. A comunicação estabelecida no caput deste artigo deverá ser feita por meio do portal de serviços hospedado na rede mundial de computadores, o qual contemplará a plataforma tecnológica jurídica e tributária para criar e manter o DTE.

- Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por:
- I domicílio eletrônico: portal de serviços e comunicações eletrônicas utilizadas pela Secretaria Municipal de Finanças como caixa postal eletrônica disponível na rede mundial de computadores;
- II meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- III transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- IV assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize uma das seguintes formas:
- a) certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil, na forma de lei federal específica;
- b) usuário e senha pessoais gerados pelo sujeito passivo em ambiente virtual fornecido pelo Município de Andirá.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- V sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.
- VI e-mail ou correio eletrônico: serviço disponível na internet que possibilita o envio e o recebimento de mensagens.
- Art. 3º A adesão ao DTE para o sujeito passivo de tributos será:
- a) facultativa para as pessoas físicas pertencentes ao cadastro imobiliário:
- b) obrigatória:
- I para as pessoas físicas e/ou jurídicas estabelecidas no Município de Andirá pertencentes ao cadastro mobiliário;
- II para as pessoas jurídicas, prestadoras e/ou tomadoras de serviços, estabelecidas fora do município, cujos serviços devam ser, por lei, tributados no Município de Andirá;
- III para as pessoas jurídicas pertencentes ao cadastro imobiliário.
- Art. 4º A Departamento de Cadastro e Tributação poderá disponibilizar a utilização do DTE a outros órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Andirá, na forma do regulamento.
- Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em **18 de dezembro de 2019, 76º** da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB
Prefeita Municipal